

P.E.L.O.M.

Nº 04/2018

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

**ARQUIVADO**



**SECRETARIA**

**Autoria: 1/3 DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Assunto: Dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL N° 04 /2018

Dá nova redação ao *caput* do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente e a concessão, inclusive mediante parceria público-privada ou contratos de gestão com organizações sociais, só será feita com autorização legislativa específica”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2018.

Wanderley Diniz

Luana

Bonard  
Vieira

Francis Reis

Roberto Resini

Stewart

12 MAR 2018 12:08 175389 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende dar nova redação ao caput do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, visando estabelecer que a obrigatoriedade de autorização legislativa para todas as concessões, inclusive aquelas mediante parceria público privada ou contratos de gestão com organizações sociais.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 31, assegura que: "*A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da Lei*"

Sendo assim, a exigência de autorização legislativa para todas as concessões encontra fundamento na função fiscalizadora do Poder Legislativo, que consiste no acompanhamento e controle da implementação das decisões tomadas no âmbito do Poder Executivo. Mais que isso, na fiscalização da gestão patrimonial, dos recursos humanos, das atividades financeiras, das questões orçamentárias, das contratações realizadas e dos resultados alcançados.

Dessa forma, o Poder Legislativo exerce o controle externo dos procedimentos administrativos do Poder Executivo, com o Tribunal de Contas do Estado, fiscalizando o governo e representando a sociedade em demandas de serviços públicos essenciais, culminando com o fortalecimento e a valorização efetiva da república e da democracia, além de zelar pela boa prática da gestão pública com eficiência, eficácia e equidade.

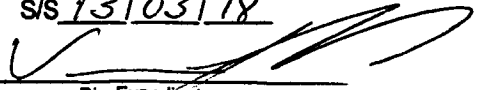
Logo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 12 de março de 2018.

032

Recebido na Div. Expediente  
12 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 13103118

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

13 / 03 / 18

Lucas Colombo Rominger

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

#### TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

**facultando-se ao Poder Público assegurar o exercício do direito da concessão em outro local, conforme o caso e o interesse público exigir. (Acrescido pela ELOM n. 13, de 30 de outubro de 2003)**

Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

## CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 115. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas, diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 116. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º O poder público só permitirá a entrada em circulação de novos veículos de transporte coletivo desde que parte deles esteja adaptada para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 117. O Município, através de sua administração Direta ou Indireta, manterá órgãos especializados incumbidos da fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, bem como da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende auditoria, exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 118. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a lei.

Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, sete dias.

Art. 119. As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 04/2018

A autoria da presente Proposição é de oito vereadores, atendendo ao disposto no Art. 36, I da Lei Orgânica, proposta de um terço, no mínimo dos membros desta Casa.

Trata-se de PELOM que “*Dá nova redação ao caput do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

*A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:*

*Art. 1º O caput do Art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 116. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente e a concessão, inclusive mediante parceria público-privada ou contratos de gestão com organizações sociais, só será feita com autorização legislativa específica”.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com duas ADI recentes do município de São Roque - ADI nº 2176137-41.2016.8.26.0000 e nº 2175867-17.2016.8.26.0000 – (cópias em anexo), a alteração proposta neste PELOM viola o princípio da separação de poderes. Também é de competência exclusiva do Poder Executivo a celebração de contratos de gestão, uma vez que se revestem de natureza eminentemente administrativa, prescindindo de autorização legislativa, como se infere do Art. 47, inc. II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo:

*“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

(...)

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

Aliás, pertinente se mostra a seguinte observação contida em julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“O princípio constitucional da reserva de Administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.*

*Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por Lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do Poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello).*

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade desta Proposição por ofensa ao princípio da independência dos Poderes previsto no Art. 5º, caput e do Art. 144, parte final da Constituição Federal.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000088569**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2176137-41.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2176137-41.2016.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de São Roque**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Roque**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 35.664**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
 Art. 8º da Lei nº 4.560, de 09 de junho de 2016, do  
 Município de São Roque, que dispõe sobre a qualificação  
 de entidades sem fins lucrativos como "organizações  
 sociais" e dá outras providências – Norma que afronta os  
 artigos: 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição  
 Estadual – Ação procedente.***

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de São Roque objetivando a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 4.560, de 09 de junho de 2016, do Município de São Roque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais" e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 5º e 47, incisos, II e XIV, da Constituição Estadual.

Deferida liminar (fls. 26/27 e 47).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 53/56).

Vieram as informações às fls. 33/34.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.58/65).

**É o relatório.**

Dispõe a Lei guereada:

**LEI N° 4.560, de 09 de Junho de 2016.**

**Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais" e dá outras providencias.**

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP**

**Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termo do § 7º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, os seguintes termos da Lei n° 4.560, 09 de junho de 2016:**

**"Art 8º A assinatura do contrato de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 75

*gestão entre o órgão público e a organização social qualificada no âmbito municipal, deverá ser precedida de autorização legislativa, e discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público e da organização social e será publicado no órgão de publicação oficial do Município.*

Procede a ação.

As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

Assim prevê o artigo 2º da Constituição Federal:

*Artigo 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, O Legislativo, O Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido o artigo 5º, caput, da Constituição Estadual:*

*Art.5º "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, O Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 76

O mesmo princípio se aplica no âmbito municipal, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Estadual, "in verbis":

**Art.144 - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"**

Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações. Sabe-se que a separação dos poderes não é absoluta.

É fora de dúvida, porém, que cada um dos poderes exerce preponderantemente suas atribuições básicas.

E que o exercício das funções de um poder por outro se situa no campo das exceções, que devem estar expressamente previstas no direito positivo constitucional.

A regra, portanto, é a de que cada poder exerce, com exclusividade, as funções que lhe cabem.

Ao executivo cabe o exercício da administração pública, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

das necessidades coletivas dependentes dos serviços públicos.

O poder executivo, cujo órgão é o prefeito, exerce autonomamente, com independência, o leque das atribuições relacionadas à administração pública objetiva.

Não cabe ao legislativo exercer essas atribuições, sob pena de ofensa à exclusividade do executivo quanto a elas.

Ademais, como se verifica dos autos, é competência exclusiva do Poder Executivo a celebração de contratos de gestão, uma vez que se revestem de natureza eminentemente administrativa, prescindindo de autorização legislativa, como se infere do art. 47, incisos II e XIV da Constituição Bandeirante:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

É o caso dos autos, onde as alterações efetuadas acabaram por invadir a esfera de competência do Executivo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Mostra-se óbvia a inconstitucionalidade da lei em questão, por ofensa ao princípio da independência dos poderes previsto no artigo 5º, caput e do artigo 144, parte final, ambos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se, por esses fundamentos, procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 4.560, de 09 de junho de 2016, do Município de São Roque, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

**Registro: 2017.0000112535**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2175867-17.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

**Arantes Theodoro**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica





2

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**ADIN** 2175867-17.2016. 8.26.0000  
**AUTOR** Prefeito do Município de São Roque  
**RÉU** Presidente da Câmara Municipal de São Roque

Voto nº 30.829

**EMENTA** — **Ação** direta de inconstitucionalidade. Artigos 19 inciso XI e 86 inciso VIII parte final da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque. Exigência de autorização legislativa para celebração de consórcios e convênios pelo Executivo. Descabimento. Exigência que não condiz com a previsão constitucional e importa em violação aos princípios da separação dos poderes e reserva da administração, já que interfere em assunto da competência privativa do chefe do Executivo. Violação dos artigos os artigos 5º e 47 incisos II e XIV da Constituição estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra o inciso XI do artigo 19 e a parte final do inciso VIII do artigo 86 da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, que exigem autorização legislativa para celebração de consórcios e convênios pelo Executivo.

O autor alega que os aludidos dispositivos interferem nas atribuições privativas do Poder Executivo, tendo com isso contrariado os artigos 5º e 47 incisos II e XIV da Constituição estadual, bem como o artigo 2º da Constituição federal, sendo que à época da aprovação



3

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Órgão Especial

da Lei Orgânica Municipal, em 1990, não havia entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de ser inconstitucional aquela sorte de disposição.

A liminar foi indeferida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações, o Procurador Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Os dispositivos impugnados assim se apresentam:

*“Art. 19 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:*

(...)

*XI – autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros.”*

*“Art. 86 – Compete privativamente ao prefeito:*

(...)

*VIII – celebrar convênios e consórcios nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de vereadores”.*

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade



4

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Órgão Especial

dos referidos dispositivos legais.

Afinal, conforme o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual, ao Executivo cabe privativamente a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a celebração de contratos administrativos tais como os consórcios e convênios mencionados nos dispositivos aqui impugnados.

Note-se que tais dispositivos estão em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista e por simetria se aplicam aos municípios (art. 144).

Pois se assim é então não se podia condicionar a celebração de tais contratos à autorização prévia do Legislativo, nem sujeitá-los à validação posterior, eis que isso importava, na prática, em eliminar a prerrogativa do chefe do Executivo de gerir a Administração Pública.

Ao assim proceder, pois, os citados artigos feriram os princípios da separação de poderes (artigo 5º da Constituição da República) e da reserva da administração.

Aliás, pertinente se mostra a seguinte observação contida em julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.*

*Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes,*



5

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.*

*Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello).*

Nessa linha tem decidido este Órgão Especial em casos similares:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município (arts. 12, inciso XIX e 53, inciso XLII). Exigência de autorização legislativa prévia para a celebração de convênio, acordo, consórcio ou qualquer outro instrumento pela Prefeitura. Infringência à separação de poderes. Reserva da administração. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade configurada. Pedido julgado procedente. (Adin n.º 2020852-55.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli; j. 27/04/2016).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 9º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Tatuí, que condicionou a celebração de convênios e consórcios pelo Executivo à prévia autorização legislativa. Disposição que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Ação Direta*



6

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

de *Inconstitucionalidade julgada procedente.*” (Adin n.º 2132621-05.2015.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti; j. 07/10/2015).

Em suma, pelos motivos indicados julga-se procedente a ação para decretar a inconstitucionalidade do inciso XI do artigo 19 e a parte final do inciso VIII do artigo 86 da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2018, de autoria de 1/3 da Câmara Municipal, que dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 04/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público)", de autoria de 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Ademais, ressaltamos que a terceirização de serviço público depende de autorização legislativa, uma vez que a Lei n° 9.074/95, em seu art. 2º, aduz que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, em qualquer caso, os termos da Lei n° 8.987, de 1995".

Cabe destacar o que leciona o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> sobre o tema:

*"A outorga do serviço (ou obra) em concessão depende de lei que a autorize. Não pode o Executivo, por simples decisão sua, entender de transferir a terceiros o exercício de atividade havida como peculiar ao Estado. É que, se se trata de um serviço próprio dele, quem deve, em princípio, prestá-lo é a Administração Pública. Para isto existe".*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

*Presidente-Relator*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 597.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 04/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público)", de autoria de 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Ademais, ressaltamos que a terceirização de serviço público depende de autorização legislativa, uma vez que a Lei nº 9.074/95, em seu art. 2º, aduz que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995".

Cabe destacar o que leciona o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> sobre o tema:

*"A outorga do serviço (ou obra) em concessão depende de lei que a autorize. Não pode o Executivo, por simples decisão sua, entender de transferir a terceiros o exercício de atividade havida como peculiar ao Estado. É que, se se trata de um serviço próprio dele, quem deve, em princípio, prestá-lo é a Administração Pública. Para isto existe".*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

PELO MANIFESTAÇÃO NO PLENÁRIO

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 597.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2018, da Mesa da Câmara, que dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público)

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGISMENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2018, da Mesa da Câmara, que dá nova redação ao caput do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a permissão de serviço público)

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*

251

Projeto RETIRADO a pedido do SE. 11/2018  
Vereador: Presidente da Comissão de  
Por Temporariamente Sessões Justiça  
EM 23 / 03 / 2018

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 14/2018  
APROVADO  REJEITADO   
EM 17 / 05 / 2018

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Justificado em  
25 de Dec. de acordo  
com o art. 36 da  
LDB

U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Cuida-se de solicitação verbal de parecer acerca do quórum a ser adotado para votação quando licenciado um Vereador não houver suplente ocupando a vaga.

Acerca do tema, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*"Art. 16. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.*

*§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.*

*§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.*

***§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular o quorum em função dos Vereadores remanescentes.*** (grifamos)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

Portanto, para aferição do quórum  
deve ser observado o número de Vereadores remanescentes.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de maio de 2018.



ALMIR ISMAEL BARBOSA  
Procurador Legislativo



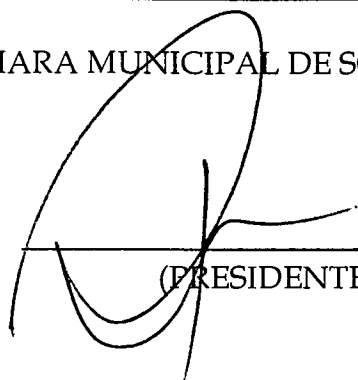
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica


# FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto: Projeto de Emenda a Com 04/2018 - 1ª Discussão

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
Anselmo Rolim Neto - PSDB	X	
Antonio Carlos Silvano Júnior - PV	X	
Fausto Salvador Peres - Podemos		X
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	X	
Francisco França da Silva - PT	X	
Hélio Mauro Silva Brasileiro - MDB	X	
Hudson Pessini - MDB	X	
Iara Bernardi - PT	X	
Irineu Donizeti de Toledo - PRB		X
João Donizeti Silvestre - PSDB	X	
José Apolo da Silva - PSB		X
José Francisco Martinez - PSDB	X	
Fernando Alves Lisboa Dini - MDB		X
Luís Santos Pereira Filho - PROS		
Péricles Régis Mendonça de Lima - MDB	X	
Rafael Domingos Militão - MDB		X
Renan dos Santos - PC do B	X	
Rodrigo Maganhato - DEM	X	
Vitor Alexandre Rodrigues - MDB		X
Wanderley Diogo de Melo - PRP		X
TOTAL	12	7

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE maio DE 2018

  
 \_\_\_\_\_  
 (PRESIDENTE)

  
 \_\_\_\_\_  
 (SECRETÁRIO)

*Requiere*